

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.568, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal e regulamenta o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 11 e art. 12 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal - CRDPM vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda, e os atos necessários à implementação do encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam os <u>art. 11 e art. 12 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017</u>.

CAPÍTULO I

DO COMITÊ DE REVISÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL

- Art. 2º O CRDPM tem por finalidade gerir e avaliar, mediante provocação, os pleitos municipais relativos ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS.
 - Art. 3° Compete ao CRDPM:
- I acompanhar a análise de pleitos de avaliação da dívida previdenciária de Municípios perante a Fazenda Nacional:
 - II acompanhar a análise de pleitos de avaliação de créditos dos Municípios perante a Fazenda Nacional;
 - III solicitar informações aos órgãos competentes a respeito de matérias sob exame do Comitê; e
 - IV deliberar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As competências a que se referem os incisos I a III do **caput** se restringem às ações, aos procedimentos e às informações não sujeitos ao sigilo fiscal.

- Art. 4º O CRDPM será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidade:
- I um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- II um representante da Casa Civil da Presidência da República;
- III um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- IV um representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;
- V um representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- VI um representante do Instituto Nacional do Seguro Social INSS; e
- VII seis representantes dos Municípios, sendo:
- a) um representante de cada região do País; e
- b) um representante de capitais de Estados ou um representante de Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes.

- § 1º Os representantes dos órgãos e da entidade de que tratam os incisos I a VI do **caput** serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Decreto.
- § 2º Os representantes dos Municípios de que trata o inciso VII do **caput** serão indicados em conjunto pela Confederação Nacional dos Municípios e pela Frente Nacional dos Prefeitos.
 - § 3º Os representantes indicados deverão possuir notório conhecimento da legislação previdenciária.
- § 4º A Secretaria de Governo da Presidência da República indicará o Coordenador do CRDPM, e poderá designar um Coordenador Executivo para auxiliar na condução dos trabalhos.
- § 5º Os representantes indicados serão designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.
- § 6º Os membros do CRDPM terão mandato de dois anos, permitida a recondução e a destituição, a qualquer tempo, a critério da autoridade titular da indicação.
 - Art. 5º O CRDPM se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, por convocação do seu Coordenador.
- § 1º O coordenador do CRDPM poderá convocar reunião extraordinária, para tratar de tema específico, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer de seus membros, condicionada sua realização à aprovação de, no mínimo, um terço de seus membros.
 - § 2º As reuniões do Comitê ocorrerão com a presença da maioria simples de seus membros.
- Art. 6° As deliberações do Comitê serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes e, em caso de empate, o representante do órgão ou da entidade federal responsável pela administração do débito ou do crédito constante da proposta em análise terá o voto de desempate.
- Art. 7º A Secretaria de Governo da Presidência da República prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.
- Art. 8° O Ministério Público Federal poderá indicar representante para acompanhar as atividades do CRDPM.
- Art. 9° O CRDPM poderá convidar representantes de outros órgãos, de entidades públicas ou privadas, inclusive internacionais, e especialistas em assuntos relacionados ao tema em análise, cuja participação seja considerada necessária ou relevante ao cumprimento do disposto neste Decreto, sem ônus para a Administração Pública federal.
- Art. 10. A participação no CRDPM e em grupos de trabalho que possam vir a ser criados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 11. O CRDPM terá prazo de duração indeterminado e publicará as atas de suas reuniões no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II

DO ENCONTRO DE CONTAS ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Art. 12. O encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS ocorrerá por meio de requerimento do Município interessado para o órgão da União que administra os débitos ou os créditos dos Municípios de que trata o <u>art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017</u>.
- § 1º Na análise do requerimento de encontro de contas de que trata o **caput** serão considerados os prazos decadencial e prescricional previstos na <u>Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional</u>.
 - § 2º No encontro de contas somente serão considerados os valores reconhecidos em:
 - I decisão administrativa definitiva:
 - II decisão judicial transitada em julgado;
- III conformidade com o disposto no <u>art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,</u> observado o disposto nos seus § 4º, § 5º e § 7º;
 - IV súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou

- V parecer da Advocacia-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos do disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
- Art. 13. Os órgãos envolvidos poderão editar os atos necessários à implementação do encontro de contas de que trata este Decreto.
- Art.14. Os débitos e os créditos sujeitos ao encontro de contas serão analisados, por cada órgão competente, nos termos da legislação específica.
 - Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER Ana Paula Vitali Janes Vescovi Carlos Marun

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.11.2018

*